



Bruxelas, 6 de julho de 2020

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E NORMAS DA UE EM MATÉRIA DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território³.

Durante o período de transição, a União Europeia e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Acresce que, após o termo do período de transição, o Reino Unido será um país terceiro no que respeita à implementação e aplicação da legislação da UE no território dos Estados-Membros.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as regras aplicáveis à Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Nota:

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

O presente aviso não abrange

- a legislação da UE em matéria de produtos alimentares, incluindo as normas de comercialização;
- as normas da UE em matéria de direitos de propriedade intelectual, tais como marcas e modelos;
- as normas da UE em matéria de respeito dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras.

Estes aspetos são objeto de outros avisos, publicados ou em curso de preparação⁵.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

A expressão «indicação geográfica» utilizada *infra* abrange as seguintes denominações protegidas ao abrigo da legislação da UE: denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas na aceção do Regulamento (UE) n.º 1151/2012⁶, denominações de origem protegidas e indicações geográficas protegidas na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013⁷, indicações geográficas na aceção do Regulamento (UE) 2019/787⁸ e indicações geográficas na aceção do Regulamento (UE) n.º 251/2014⁹. Para efeitos do presente aviso, a expressão «indicação geográfica» inclui igualmente as especialidades tradicionais garantidas, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, e as menções tradicionais, na aceção do Regulamento (UE) n.º 1308/2013.

Após o termo do período de transição, as normas da UE em matéria de indicações geográficas deixarão de ser aplicáveis no Reino Unido¹⁰. Este facto terá, nomeadamente, as seguintes consequências:

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/preparing-end-transition-period_en

⁶ Regulamento (UE) n.º 1151/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de novembro de 2012, relativo aos regimes de qualidade dos produtos agrícolas e dos géneros alimentícios (JO L 343 de 14.12.2012, p. 1).

⁷ Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas (JO L 347 de 20.12.2013, p. 671).

⁸ Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas (JO L 130 de 17.5.2019, p. 1).

⁹ Regulamento (UE) n.º 251/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativo à definição, descrição, apresentação, rotulagem e proteção das indicações geográficas dos produtos vitivinícolas aromatizados (JO L 84 de 20.3.2014, p. 14).

¹⁰ Quanto à aplicabilidade à Irlanda do Norte da legislação da UE em matéria de indicações geográficas, ver a parte C.

1. INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS REGISTRADAS NA UE ANTES DO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Qualquer direito concedido ao abrigo da legislação da UE em matéria de indicações geográficas antes do termo do período de transição só será aplicável nos Estados-Membros da UE após o termo desse período.

Recorda-se, contudo, que o Acordo de Saída prevê a continuação da proteção, no Reino Unido, das existências de produtos protegidos por indicações geográficas registadas na UE no termo do período de transição (ver a parte B).

2. REGISTO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O procedimento de registo de indicações geográficas ao abrigo da legislação da UE nesta matéria varia em função da origem dos produtos.

Especificamente, para registar o nome de um produto como indicação geográfica, os produtores da UE têm de apresentar o seu pedido às autoridades nacionais para exame. Posteriormente, o Estado-Membro em causa transmite o pedido à Comissão Europeia, que o analisa de acordo com os procedimentos estabelecidos na legislação da UE supramencionada¹¹.

Para que os nomes de produtos não originários da UE sejam registados como indicações geográficas na UE, os produtores enviam os seus pedidos à Comissão Europeia, diretamente ou através das suas autoridades nacionais¹².

Após o termo do período de transição, o registo, pela UE, de indicações geográficas relativas aos produtos originários do Reino Unido tem de cumprir as condições aplicáveis às indicações geográficas de países terceiros¹³.

Os pedidos de registo de nomes que estejam pendentes ao nível da UE no termo do período de transição deixarão, uma vez registados, de abranger o Reino Unido após o termo do período de transição.

¹¹ Ver o artigo 49.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, os artigos 95.º e 96.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o artigo 24.º, n.º 5, do Regulamento (UE) 2019/787, e os artigos 12.º e 13.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014.

¹² Ver o artigo 49.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, o artigo 95.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, o artigo 24.º, n.º 8, do Regulamento (UE) 2019/787, e o artigo 11.º do Regulamento (UE) n.º 251/2014.

Para mais informações sobre a apresentação de pedidos e respetivos formulários, consultar: https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels/registration-name-quality-product_en.

¹³ Por exemplo, o requisito estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

O artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Acordo de Saída prevê a continuação da proteção, no Reino Unido, dos nomes protegidos na UE no último dia do período de transição, ao abrigo das normas pertinentes da UE em matéria de indicações geográficas¹⁴. Esta disposição abrange igualmente as indicações geográficas relativas a produtos originários do Reino Unido.

Nos termos do Acordo de Saída, as existências de produtos com indicações geográficas da UE beneficiam, no Reino Unido, sem reexame, pelo menos, do mesmo nível de proteção que ao abrigo da legislação pertinente da UE¹⁵. Essa proteção é ilimitada enquanto a indicação geográfica em causa estiver protegida na União Europeia¹⁶.

Isto significa que as indicações geográficas atualmente registadas na União Europeia e as que serão inscritas no registo até ao termo do período de transição continuarão a ser protegidas no Reino Unido após o termo desse período, sem que seja necessário apresentar um pedido no Reino Unido ou iniciar quaisquer procedimentos administrativos específicos para assegurar essa proteção¹⁷.

Nos termos do Acordo de Saída, o registo no Reino Unido das existências de produtos com indicações geográficas da UE é efetuado gratuitamente¹⁸.

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte entra em vigor após o termo do período de transição¹⁹. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição²⁰.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis

¹⁴ O artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Acordo de Saída não é aplicável às indicações geográficas cuja proteção na União decorra de acordos internacionais em que a União seja parte (ver artigo 54.º, n.º 2, terceiro parágrafo, do Acordo de Saída).

¹⁵ Artigo 54.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Acordo de Saída.

¹⁶ Artigo 54.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Acordo de Saída.

¹⁷ Artigo 55.º, n.º 2, do Acordo de Saída.

¹⁸ Artigo 55.º, n.º 1, do Acordo de Saída.

¹⁹ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

²⁰ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro²¹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que os Regulamentos (UE) 2019/787, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 251/2014 e (UE) n.º 1308/2013 se aplicam ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²².

Isto significa que as referências à União Europeia nas partes A e B do presente aviso devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais especificamente, isto significa que:

- A proteção das indicações geográficas da UE que tenham sido registadas antes do termo do período de transição continua a abranger o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, após o termo desse período. O mesmo se aplica às indicações geográficas registadas na UE após o termo do período de transição.
- A proteção de indicações geográficas ao abrigo de acordos internacionais da UE continua a abranger o Reino Unido, no que diz respeito à Irlanda do Norte, após o termo do período de transição²³. O mesmo se aplica aos acordos celebrados após o termo do período de transição.
- Os pedidos de proteção relativos a indicações geográficas respeitantes a produtos originários da Irlanda do Norte que estejam pendentes no termo do período de transição, ou que sejam apresentados após o termo desse período, serão considerados pedidos da UE, não sendo necessário satisfazer os requisitos aplicáveis aos pedidos de países terceiros (ver parte A.2).
- A Irlanda do Norte não terá um sistema nacional de proteção de indicações geográficas separado do/paralelo ao sistema de proteção da UE²⁴. Os nomes da Irlanda do Norte só estarão protegidos na União Europeia e na Irlanda do Norte após a sua inscrição no registo da UE. Esses nomes são protegidos no restante território do Reino Unido (ou seja, além da Irlanda do Norte) após o seu registo ao abrigo do sistema de proteção de indicações geográficas do Reino Unido.

²¹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²² Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 45 do anexo 2 do referido protocolo.

²³ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e último travessão da secção 4 do anexo 2 do referido protocolo.

²⁴ Princípio da exclusividade e do carácter exaustivo do sistema de proteção das indicações geográficas da UE, consagrado em dois acórdãos: 1) acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), de 8 de setembro de 2009*, no processo C 478/07, pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 234.º do TCE, Handelsgericht Wien - Áustria (Budějovický Budvar, národní podnik contra Rudolf Ammersin GmbH); 2) acórdão do Tribunal de Justiça (Segunda Secção), de 14 de setembro de 2017, no processo C 56/16 P, recurso ao abrigo do artigo 56.º do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia (Marca nominativa da UE Port Charlotte).

- O procedimento nacional de oposição estabelecido no artigo 49.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1151/2012, no artigo 96.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, no artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento (UE) 2019/787 e no artigo 13.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 251/2014, é aplicável unicamente a pessoas estabelecidas na Irlanda do Norte.
- As indicações geográficas transfronteiriças da Irlanda/Irlanda do Norte são tratadas e registadas como indicações geográficas da UE de acordo com a legislação da UE. São aplicáveis as normas da UE em matéria de alterações e de pedidos conjuntos relativos a indicações geográficas 100 % originárias do território da UE.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui, contudo, a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União²⁵.

O sítio Web da Comissão sobre as normas da UE em matéria de política de qualidade (https://ec.europa.eu/info/food-farming-fisheries/food-safety-and-quality/certification/quality-labels_en) contém informações gerais sobre a legislação da União aplicável às indicações geográficas. Estas páginas serão atualizadas com informações adicionais, sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

²⁵ Quando seja necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a consultas mútuas, tal deverá ter lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.